

MEMORANDO

Nota Interpretativa quanto à aplicação do Regulamento n.º 255-A/2020, de 18 de março

Medidas Extraordinárias no Setor Energético por Emergência
Epidemiológica Covid 19

março de 2020

ENQUADRAMENTO

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus como uma pandemia, e às medidas governamentais tomadas a 13 de março, designadamente através do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovou, em 17 de março de 2020, o Regulamento n.º 255-A/2020, que estabelece Medidas Extraordinárias no Setor Energético por Emergência Epidemiológica Covid-19, publicado no Diário da República n.º 55/2020, 2.º Suplemento, Série II, de 18 de março de 2020.

Na sequência da entrada em vigor do Regulamento n.º 255-A/2020, a ERSE tem vindo a receber, da parte de diversos intervenientes dos setores energéticos abrangidos, dúvidas quanto ao âmbito de aplicação do Regulamento e quanto à operacionalização das medidas extraordinárias nele estabelecidas.

Com vista à prestação dos esclarecimentos solicitados e, sobretudo, à aplicação uniforme das normas constantes do regime extraordinário agora vigente, com efeitos a 13 de março de 2020, vem a ERSE apresentar Nota Interpretativa, nos seguintes termos:

1 SUJEITOS ABRANGIDOS

A aplicação das regras excecionais agora previstas quanto à interrupção do fornecimento (artigos 2.º e 3.º) e ao pagamento fracionado (artigo 4.º) circunscreve-se ao fornecimento de energia elétrica e de gás natural em Baixa Tensão Normal e Baixa Pressão com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), incluindo domésticos e não domésticos (artigo 2.º, n.º 1), e ao serviço de fornecimento de GPL canalizado destinado ao consumo doméstico, enquanto serviço público essencial (artigo 3.º).

2 INTERRUPÇÃO

Os procedimentos de interrupção sofreram alterações quanto ao prazo (à exceção das situações em que se vise salvaguardar a segurança de pessoas e bens), que poderá vir a ser prorrogado pela ERSE em função

do evoluir das circunstâncias, mantendo-se, quanto ao mais, o disposto nos Regulamentos das Relações Comerciais vigentes (artigos 1.º e 2.º do Regulamento).

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º, a interrupção de fornecimento de energia só pode ocorrer após o decurso adicional do prazo de 30 dias relativamente aos prazos previstos nos artigos 75.º e 61.º dos Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico e do setor do gás natural. Este prazo adicional para efeitos de interrupção do fornecimento é aplicável a todas as situações de interrupção que se verifiquem a partir de 13 de março de 2020, inclusive (artigo 12.º), independentemente da origem da dívida e da data da sua constituição.

Os consumidores continuam a poder realizar o pagamento até à data da interrupção, obstando assim à sua efetivação, nos termos gerais previstos nos Regulamentos das Relações Comerciais em vigor.

3 PAGAMENTO FRACIONADO PELOS CONSUMIDORES

A possibilidade de solicitação, pelos consumidores, de pagamento fracionado nos termos do n.º 1 do artigo 4.º é aplicável exclusivamente aos valores relativos ao fornecimento de energia durante o período de vigência do Regulamento – i.e. desde 13 de março e até ao termo que se vier a verificar (artigo 12.º) – que sejam faturados pelos comercializadores e não pagos pelos consumidores.

Durante o referido período, não há lugar ao pagamento de juros de mora pelos consumidores, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.

A possibilidade de pagamento fracionado já se encontra prevista no Regulamento de Relações Comerciais (artigo 120.º, n.º 3, para o setor elétrico e artigo 101.º, n.º 3, para o setor do gás natural).

Sem prejuízo dos procedimentos previstos nos Regulamentos das Relações Comerciais, face à natural dependência deste pagamento fracionado com o fracionamento previsto para os comercializadores, os termos do procedimento serão concretizados aquando da regulamentação prevista no n.º 5 do artigo 5.º.

4 PAGAMENTO FRACIONADO PELOS COMERCIALIZADORES

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, os valores relativos ao fornecimento de energia durante o período de vigência do Regulamento – i.e. desde 13 de março e até ao termo que se vier a verificar (artigo 12.º) – que sejam faturados pelos comercializadores e não pagos pelos consumidores são temporariamente suportados pelos operadores das redes de distribuição e pelos operadores da gestão global do sistema e da gestão técnica global do sistema, respetivamente.

Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, a possibilidade de fracionamento refere-se ao pagamento e não à faturação. Assim, os operadores de rede devem assegurar o estabelecimento de um fracionamento do pagamento dos valores que vierem a ser devidos pelos comercializadores, devendo, para o efeito, operacionalizar a medida da forma que se revelar contabilisticamente mais adequada.

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento n.º 255-A/2020, de 18 de março, que estabelece medidas extraordinárias no setor energético por emergência epidemiológica Covid-19, a ERSE está a trabalhar na regulamentação dos termos do pagamento fracionado pelos comercializadores aos operadores das redes de distribuição, ao operador da gestão global do sistema e ao operador da gestão técnica global do sistema, vigorando, nos termos do mesmo Regulamento, a moratória relativa aos pagamentos devidos pelos comercializadores, gerados exclusivamente no período de exceção em que nos encontramos.

Durante o referido período, não há lugar ao pagamento de juros de mora pelos comercializadores, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º.

5 APLICAÇÃO NO TEMPO

Nos termos do artigo 12.º do Regulamento, as normas excecionais aprovadas pela ERSE produzem efeitos desde o dia 13 de março e vigorarão nos precisos termos identificados, aplicando-se ao fornecimento de energia realizado a partir dessa data e até ao termo que se vier a verificar.